

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, veda a produção, importação, distribuição e doação de andador infantil e estabelece outras medidas para aumentar a segurança e minimizar os riscos à saúde relacionados com a utilização de produtos de puericultura.

Para tanto, o projeto de lei promove as seguintes alterações na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos:*

- amplia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei para incluir andadores infantis e outros produtos de puericultura no seu escopo;

- acrescenta aos objetivos da norma o de garantir a proteção e a segurança dos lactentes e das crianças de primeira infância, mediante a melhoria da qualidade e da segurança dos produtos de puericultura;
- conceitua produtos de puericultura como aqueles destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento;
- define andador infantil como sendo o equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal;
- exclui da definição de produtos de puericultura, as mamadeiras, os bicos, as chupetas e os andadores infantis, para os quais reserva disposições legais e regulamentares próprias;
- ajusta a redação dos *capita* dos arts. 8º e 9º, do art. 17 e do § 2º do art. 19, para que as suas disposições continuem a se aplicar apenas aos produtos que constam do texto original da lei (incisos I a VI do art. 2º), e não àqueles adicionados pela proposição em comento;
- dispõe que os produtos de puericultura devam atender a padrões e requisitos de qualidade e de segurança mandatórios, dispostos em regulamento;
- obriga que os produtos de puericultura contenham instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças; que os padrões e requisitos de qualidade e de segurança sejam revisados e atualizados periodicamente; e que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso desses produtos;
- vedo a produção, importação, distribuição, comercialização e doação de andador infantil;

- determina que a população seja esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e o descarte dos equipamentos existentes;
- facilita ao órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, proibir ou restringir o uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde, à luz de novas informações e evidências científicas; e
- modifica a ementa da referida lei para torná-la compatível com as mudanças propostas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma originada do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que acidentes associados a produtos de puericultura são muito comuns na infância e que podem levar a lesões graves e a morte. Com relação aos andadores infantis, afirma o autor, a situação é ainda mais grave. Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do produto e recomenda a sua total proibição.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo que caberá à última a decisão terminativa.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde e proteção à infância, consoante o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal (CF). Outrossim, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante à espécie normativa utilizada, embora o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) tenha a competência, conforme dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e de acordo com outros atos legais e infralegais, para negar a certificação de produtos, proibindo a sua comercialização, isso não impede, contudo, que a própria lei contenha dispositivo que vede a comercialização do andador infantil.

No mais, o projeto de lei não apresenta impropriedades ou vícios regimentais e preenche os requisitos de juridicidade, bem como os de técnica legislativa, pois foi redigido de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A principal medida que o projeto de lei institui – proibição do andador infantil – encontra respaldo no elevado risco à saúde ocasionado pelo uso desses produtos, evidenciado em numerosos estudos científicos.

Nesse sentido, desde 2001, nos Estados Unidos da América, a Academia Americana de Pediatria recomenda a proibição da fabricação e da venda dos andadores infantis.

No Canadá, por sua vez, foi proibida a comercialização, a importação e a publicidade dos andadores em 2004.

No Brasil, por fim, verificamos que a Sociedade Brasileira de Pediatria apóia explicitamente o PLS nº 50, de 2013, tendo sido a iniciadora da campanha pelo banimento do produto no País.

Além disso, o projeto de lei não se restringe à proibição dos andadores, mas atinge todos os produtos de puericultura, que também carecem de maior regulamentação, em face do risco que oferecem às crianças em faixa etária extremamente vulnerável – a primeira infância.

Por essas razões, julgamos o projeto de lei meritório, pois tem o condão de alargar o alcance da Lei nº 11.265, de 2006, em prol da proteção e segurança de seu público-alvo, sem ferir o texto original.

Por fim, consideramos adequado trazer um pequeno aprimoramento ao texto da proposição, mediante emenda, no intuito de impedir que produtos de puericultura – além de mamadeiras, bicos e chupetas, que já são abrangidos pela norma – que eventualmente possam interferir no aleitamento materno sejam fabricados, importados, distribuídos e comercializados sem as restrições que a Lei nº 11.265, de 2006, impõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao parágrafo único acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, nos termos do art. 4º do PLS nº 50, de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, excluem-se da definição de produtos de puericultura estabelecida pelo inciso XXXI, mamadeiras, bicos, chupetas e outros produtos de puericultura correlatos que possam interferir no aleitamento materno, bem como

andadores infantis, aos quais se aplicam disposições legais e regulamentares próprias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator